



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida (2ª TCRC)

- F:()

**ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO**

Agravo de Instrumento nº 0002147-24.2026.8.17.9480
Origem: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns
Processo originário nº 0003725-80.2023.8.17.2640
Agravante: Sivaldo Rodrigues Albino
Agravado: Carlos Alberto Venancio dos Santos
Relator: Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

DECISÃO

Recepcionado os presentes autos nesta data.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **SIVALDO RODRIGUES ALBINO** em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns, nos autos da **Ação Popular nº 0003725-80.2023.8.17.2640**, que deferiu tutela de urgência para determinar, em síntese, que o agravante se abstenha de realizar manifestações reputadas como promoção pessoal em eventos públicos municipais, bem como para determinar a remoção de conteúdos veiculados em redes sociais e canais institucionais do Município de Garanhuns.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão recorrida extrapolou os limites do controle jurisdicional da moralidade administrativa, adentrando matéria afeta à liberdade de expressão, à comunicação política e, em certa medida, ao próprio âmbito da Justiça Eleitoral, ao impor vedação genérica e abstrata de manifestações públicas futuras. Aponta que as postagens e discursos objurgados possuem nítido caráter informativo e de prestação de contas, sem viés eleitoral imediato, mormente por se encontrar no exercício de seu segundo mandato consecutivo de Prefeito, restando impossibilitada a reeleição para o pleito corrente.

Pugna, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo para obstar a eficácia do provimento de primeiro grau até o julgamento definitivo do recurso.

É o relatório necessário. Passo a decidir.



Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos moldes do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso quando demonstradas a probabilidade do direito invocado e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, verifico, em parte, a presença dos requisitos autorizadores da medida.

A controvérsia instaurada nos autos originários envolve suposta utilização de eventos públicos e redes sociais para promoção pessoal de agente político, sob alegada afronta ao art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, sem prejuízo da posterior análise aprofundada do mérito da demanda originária, observa-se que a decisão agravada estabeleceu comando judicial de elevada amplitude, vedando genericamente futuras manifestações públicas do agravante em eventos patrocinados pelo Município, inclusive em redes sociais, mediante utilização de conceitos abertos e indeterminados relacionados à “promoção pessoal” e à “exaltação da figura do gestor”.

A tutela deferida, tal como posta, aparenta extrapolar, ao menos em juízo preliminar, os limites do controle concreto de eventual publicidade institucional irregular, aproximando-se de restrição prévia ampla e genérica ao exercício da comunicação política e institucional do agente público, circunstância que demanda especial cautela jurisdicional.

Com efeito, embora o controle da observância ao princípio da impessoalidade constitua matéria inserida no âmbito da jurisdição comum estadual, não se pode desconsiderar que parte da controvérsia possui pontos de contato com temas frequentemente analisados pela Justiça Eleitoral, especialmente no tocante aos limites da propaganda institucional, da promoção pessoal de agentes políticos e de suas eventuais repercussões no equilíbrio da disputa política.

Além disso, a vedação genérica de futuras falas públicas e manifestações em redes sociais revela-se, em sede de cognição sumária, medida excessivamente ampla e potencialmente restritiva da liberdade de expressão e do dever de publicidade administrativa, sobretudo diante da ausência de delimitação objetiva acerca das condutas concretamente proibidas.

A propósito, o controle jurisdicional de eventual desvio de finalidade em publicidade institucional deve, em regra, recair sobre atos concretos e individualizados, não se mostrando recomendável, em sede liminar, a imposição de restrição prévia ampla e genérica a manifestações futuras de agente político no exercício de funções institucionais.

Outrossim, merece relevo o fato de que o agravante se encontra no exercício de segundo mandato consecutivo como Prefeito Municipal, circunstância que, em tese, afasta eventual pretensão de reeleição para o mesmo cargo, reduzindo, ao menos em análise preliminar, o risco de utilização eleitoral imediata das manifestações impugnadas.

Não obstante, em relação aos conteúdos específicos cuja remoção foi determinada pelo Juízo de origem, reputo prudente, neste momento processual, preservar a eficácia da decisão agravada até exame mais aprofundado da controvérsia pelo órgão colegiado, haja vista a necessidade de apreciação contextualizada do teor das manifestações concretamente impugnadas, em especial diante da alegação de possível afronta ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, reputo prudente suspender parcialmente a eficácia da decisão agravada, exclusivamente



no tocante à vedação genérica e abstrata de futuras manifestações públicas e postagens do agravante, mantendo-se, por ora, hígida a determinação relativa à remoção dos conteúdos especificamente indicados na decisão combatida.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente deliberação possui natureza estritamente precária e não implica juízo definitivo acerca da licitude ou ilicitude dos conteúdos especificamente impugnados na demanda originária, matéria que será oportunamente apreciada pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, para suspender parcialmente os efeitos da decisão agravada, exclusivamente quanto à proibição genérica de futuras manifestações públicas, falas institucionais e postagens em redes sociais atribuídas ao agravante, mantendo-se, por ora, as determinações relativas à remoção dos conteúdos especificamente indicados na decisão recorrida, até ulterior apreciação deste recurso pelo órgão colegiado.

Intimem-se.

Solicitem-se as informações de estilo ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Caruaru, 27 de maio de 2026

Des. Paulo Víctor Vasconcelos de Almeida

Relator

